SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000525-11.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANDRESSA PAULA SANTOS

Requerido: CENTRO UNIVERSITÁRIO ARARAQUARA - UNIARA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em efetuar sua matrícula no Curso de Jornalismo.

Retifique-se de início o polo passivo da relação processual, nele consignando a **ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO.**

Anote-se.

No mérito, a pretensão deduzida não pode

prosperar.

Isso porque a própria autora reconheceu a fl. 01 que durante o ano de 2014 permaneceu inadimplente com o pagamento das mensalidades devidas à ré pela frequência ao curso já destacado de abril a dezembro, situação essa que ainda persiste.

Tal fato é, portanto, incontroverso e inviabiliza por si só o pleito formulado na esteira do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99.

A ré nesse contexto não estava obrigada a proceder à matrícula da autora, bem como a aceitar proposta para quitação da dívida nos moldes desejados pela mesma.

Inexiste, em suma, lastro que respaldasse o

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.

pedido exordial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA